



**Gabinete do Vereador Jucelino Rodrigues
Compromisso com a Comunidade**

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 06 de fevereiro de 2024.

AUTORIA: VEREADOR JUCELINO RODRIGUES

"Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e/ou logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com a determinação legal ou regulamentar e da outras providencias".

Art. 1º Constitui em infração administrativa a pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos de Palmas, por utilizar, adquirir, guardar, manter em depósito, transportar ou levar consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único: Para os fins desta lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados Logradouros Públicos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - as calçadas;
- VI - as praças;
- VII - as ciclovias;
- VIII - as pontes e viadutos;
- IX - as áreas de vegetação e praias;
- X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XIII - as repartições públicas e adjacências.

104 Norte ACNE -11, Conjunto 1, Avenida LO 02, Lote 8
CEP 77.185-040 - Palmas - Tocantins

RECEBEMOS
Em 06/02/2024
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL ACESSO AO CONTEÚDO

Gabinete do Vereador Jucelino Rodrigues Compromisso com a Comunidade

Art. 3º A pessoa que praticar o previsto no caput do art. 1º ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à sanção administrativa de multa, no valor de 1 UFM. A multa de 2 UFM's será prevista quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, transportes, nas praias e praças.

Art. 4º Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado de 2 UFM.

Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1º, mais de uma vez, no período de até doze meses.

Art. 5º Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará auto de infração provisório em desfavor do infrator, aplicando-lhe a multa de 1 UFM, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.

§1º Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração provisório deverão apreender as drogas ilícitas, lavrando, no mesmo ato, o respectivo auto de apreensão.

§2º Considera-se auto de infração provisório o instrumento que será lavrado pelo agente público competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.

§3º O auto de infração provisório será convertido em definitivo após confirmação, por perito oficial, de que o material apreendido constitui droga.

Art. 6º Notificado do auto de infração provisório e da obrigação de pagar a multa estipulada o infrator deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação pessoal, efetuar o pagamento da penalidade ou, no mesmo prazo, apresentar defesa à Junta Administrativa.

§1º No curso do prazo mencionado, o infrator poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas, medida esta que, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação.

104 Norte ACNE-11, Conjunto 1, Avenida LO 02 Lote 8
CEP 77.185-040 - Palmas - Tocantins

RECEBEMOS
Em 06/07/2024
Assinatura



**Gabinete do Vereador Jucelino Rodrigues
Compromisso com a Comunidade**

da autuação pelo período correspondente ao tratamento, conforme prazo estipulado pelo médico responsável.

§2º Cumprida integralmente a medida referida acima, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

Art. 7º Tão logo lavrados os autos de infração e de apreensão, o agente público responsável encaminhará o material apreendido para avaliação por perito oficial, o qual, confirmado que o material apreendido constitui droga emitirá laudo de constatação em que contenha a natureza e quantidade da droga.

§1º Realizada a providência mencionada, o laudo de constatação será anexado ao processo administrativo, para o seu regular prosseguimento.

§2º Após emissão do laudo de constatação, será realizada a destruição do material apreendido, conforme procedimento a ser disciplinado pelo Poder Executivo Municipal (observando-se o disposto na Lei Federal nº 11.343/2006), guardando-se amostra do material que será enviada ao departamento competente da Polícia Civil para a adoção das providências cabíveis no âmbito criminal.

§3º Caso o perito oficial conclua que a substância apreendida não constitui droga ilícita, será extinta a punibilidade da multa administrativa aplicada e arquivado o processo administrativo correspondente.

§4º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, em especial com o Instituto de Criminalística com vistas a realização de perícia nas drogas apreendidas, cujo laudo definitivo será objeto de julgamento das defesas e recursos apresentados contra as sanções administrativas aplicadas nos termos desta Lei.

Art. 8º Da decisão proferida pela Junta Administrativa que indeferir a defesa apresentada, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º Para fins de cumprimento da presente lei, o município de Palmas poderá firmar convênio com a Polícia Militar, que poderá lavrar a respectiva multa e fiscalizar o cumprimento da medida alternativa de tratamento às drogas.

Art. 10º O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programa de prevenção às drogas do Município ou revertido em benefício de entidades conveniadas.

104 Norte ACNE -11,Conjunto 1, Avenida 10-02, lote 8
CEP 77.185-040 - Palmas - Tocantins

RECEBEMOS
06/07/2024
/ / / / /



**Gabinete do Vereador Jucelino Rodrigues
Compromisso com a Comunidade**

Art. 11º Fica criada a Junta Administrativa de Julgamento de Defesa de Auto de Infração pelo Uso de Drogas Ilícitas, à qual compete o julgamento das defesas apresentadas, a qual deverá se reunir quinzenalmente para julgamento das defesas contra as sanções administrativas previstas nesta Lei, sendo composta por um representante da Polícia Militar, um representante da Polícia Civil, um representante da Guarda Municipal e dois representantes da Secretaria de Segurança Pública, com mandato de um ano, prorrogável por igual período, a serem nomeados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90).

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Palmas, Gabinete do Vereador Jucelino Rodrigues.
Rodrigues.

Câmara Municipal de Palmas, Gabinete do Vereador Jucelino Rodrigues, 06
de fevereiro de 2024.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2024.

Jucelino Rodrigues

Vereador



**Gabinete do Vereador Jucelino Rodrigues
Compromisso com a Comunidade**

Justificativa

Este Projeto de Lei visa estabelecer meios de desestimular o consumo de drogas em nosso Município, agindo de forma preventiva e pedagógica, sem obstar o tratamento dispensado ao usuário de drogas constante na Lei Federal nº 11.343/2006. Desta forma, a sanção administrativa busca oportunamente frear o uso indevido de drogas, defendendo o interesse dos cidadãos e reprimindo o consumo de substâncias ilícitas em espaços públicos.

A cada dia que passa o uso de drogas aumenta, colocando cada vez mais em risco a vida e a saúde das pessoas. Precisamos de ações para prevenir o uso indevido das drogas e também possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes.

O uso de drogas nas praças, nos parques e em qualquer logradouro público pode influenciar negativamente os demais cidadãos, especialmente crianças e adolescentes.

Diante do exposto submeto a esta Casa o presente projeto por se tratar de uma lei benéfica e de conscientização da sociedade.

Câmara Municipal de Palmas, Gabinete do Vereador Jucelino Rodrigues, 06 de fevereiro de 2024.

Jucelino Rodrigues
Vereador